



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

processo n.º 22.051  
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 616 , de 04 / 12 / 96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 664

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

Arquive-se

*W. Camped*

Diretor

09 / 12 / 1996



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

022  
19/11/96

| Matéria: PDL 664   | Comissões | Prazos:  | Comissão   | Relator                         |
|--|-----------|--|--|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica.<br><i>Arma</i><br>Diretora Legislativa<br>19/11/96 | CJR       | projetos<br>vetos<br>orçamentos<br>contas<br>aprazados | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| <b>QUORUM: M.S.</b>  |           |  |  |                                 |

|   |   |  |
|---|---|--|
| À CJR.<br><i>Arma</i><br>Diretora Legislativa<br>19/11/96 | Designo Relator o Vereador:<br><i>Amoco</i><br><i>Joubert</i><br>Presidente<br>19/11/96 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><i>Joubert</i><br>Relator<br>19/11/96 |
|---|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|--|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|--|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|--|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|--|---|--|

|  |   |  |
|--|---|--|
| A _____<br><br>Diretora Legislativa<br>/ / | Designo Relator o Vereador:<br>_____<br><br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> voto favorável<br><input type="checkbox"/> voto contrário<br><br>Relator<br>/ / |
|--|---|--|

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

03  
2051

GABINETE DO PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

022051 NOV 96 19 23 30

**PUBLICADO**  
em 22/11/96

PROTÓCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
19/ 11 /96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
03/12/96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 664

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 13 de dezembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.11.1996

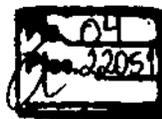
A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

EDER AUGUSTO ELMIN  
1º Secretário

FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

\* vsp

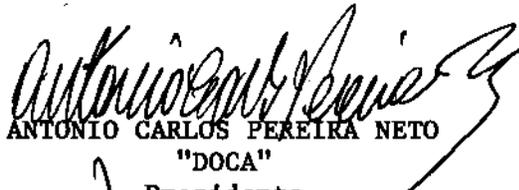


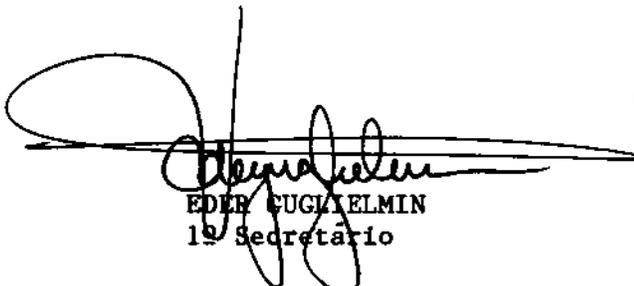
(PDL nº 664 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

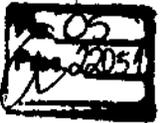
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei nº 4.098/93 (institui o Programa "Adote uma Escola"), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

  
EDER FUGIELMIN  
1º Secretário

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário



LEI Nº 4.098, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de fevereiro de 1993, promulga a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderão investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino.

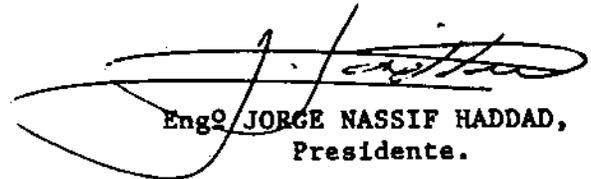
Parágrafo único. O custeio é dirigido à aquisição de material pedagógico e despesas com atividades educacionais.

Art. 2º Ao participante do Programa é permitido o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

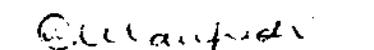
Art. 3º A Prefeitura Municipal disciplinará o Programa através de regulamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

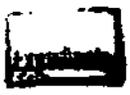
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e três (25.02.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

06  
22051



0074

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25**

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 1º andar - sala 117  
São Paulo - Capital - CEP. 01065-870

São Paulo, 01 de novembro de 1996

22055 NOV 96 13 25 04  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ  
SERVIÇO GERAL

Ofício nº 7421/96

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 19.968-0/0

Comarca: São Paulo

Senhor Presidente

Para os devidos fins, transmito cópia do  
v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

**YUSSEF CAHALI**

Presidente do Tribunal de Justiça

Junte-se aos autos da Lei 4.098/  
93; dê-se conhecimento ao autor  
do projeto de lei original; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

PRESIDENTE/14-11-96

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara  
Municipal de Jundiaí.  
acs.2.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 19.968-0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Des. Néelson Schiesari no sentido da conversão em diligência para a citação da Procuradoria Geral do Estado, e, no mérito, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente sem voto), LAIR LOUREIRO, CARLOS ORTIZ, NEY ALMADA, NÉLSON FONSECA, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO (com declaração de voto), HERMES PINOTTI, GENTIL LEITE, com votos vencedores, NIGRO CONCEIÇÃO, NÉLSON SCHIESARI (com declaração de voto), OETTERER GUEDES, ÁLVARO LAZZARINI (com declaração de voto), DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, FRANCIULLI NETTO e LUIZ TÂMBARA, vencidos, em parte.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI  
Presidente

*Rebouças de Carvalho*  
REBOUÇAS DE CARVALHO  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.493

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE LEI Nº : 19.968-0

RECTE : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RECDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SP

Vistos, etc.

EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei Municipal - Incentivo fiscal a empresas privadas que destinem recursos para investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino - matéria de competência do executivo local - inconstitucionalidade declarada - ação procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei, com medida cautelar, proposta pelo Sr. Prefeito do Município de Jundiaí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, resultante de iniciativa de membro da Câmara Municipal, que instituiu o programa "Adote uma Escola", através do qual os prestadores de serviços poderiam investir no custeio das escolas da rede municipal de ensino, permitindo-se, aos participantes de aludido programa, o abatimento dos gastos realizados em até dois por cento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

Alega o autor, que a lei promulgada viola os artigos 59 da Carta Estadual, 29 da Carta Federal e artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica da Edilidade.

Indeferida a liminar (cf. fls. 11), sobreveio a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 15/20), que recebeu como agravo regimental, restou o mesmo improvido (cf. fls. 28/30).

Requisitadas as informações (fls. 34), as mesmas foram prestadas pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 37/38), relatando a tramitação perante aquela Casa Legislativa, do projeto de lei que culminou com a edição da norma guerreada.

O Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça (fls. 56/64), pronunciou-se pelo desacolhimento da presente ação direta.

é o relatório.

Sem embargo do substancioso parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, tem-se que a presente ação comporta acolhida.

Consoante depreende-se dos autos, a Lei Municipal nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, em seu artigo 2º, permite ao participante do programa "Adote uma Escola", o abatimento dos gastos que realizar até o limite de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Assim sendo, por envolver estímulos fiscais que excluem parcialmente o crédito tributário, citado diploma legal veicula matéria própria das leis de planejamento orçamentário e de modo especial do plano plurianual.

Sendo a mesma oriunda de projeto da iniciativa de Vereador, nasceu com vício formal que a torna nula. Aliás, reza o artigo 164 da Constituição do Estado:

"Art. 164 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais"

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de José Afonso da Silva:

"Leis orçamentárias são as previstas no artigo 165. Sua formação fica sujeita a procedimentos especiais. Pela sua natureza de leis temporárias, não de iniciativa legislativa vinculada, quer isso dizer que, no tempo definido, a autoridade que se comete o poder de iniciativa delas, que é, no Município, o Prefeito, terá de tomar as providências necessárias à remessa do respectivo projeto (proposta de orçamento) ao Poder Legislativo competente, no Município, a Câmara Municipal, consoante deverá estar devidamente estabelecido na respectiva Lei Orgânica. Essa regra de iniciativa exclusiva das Leis Orçamentárias que figura no artigo 166 da Constituição não que constar na Lei Orgânica do Município. Se não constar, nem por isso deixa de ser válida para as municipalidades" (O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município na Constituição de 1988", Editora Revista dos Tribunais, págs. 56/57).

Na Carta Estadual, o artigo 166 da Constituição da República encontra-se repetido no artigo 174.

Desse modo, configura-se patente a inconstitucionalidade da lei municipal combatida nestes autos.

"Ex positis", julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para se declarar inconstitucional a Lei 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, da Municipalidade de Jundiaí, oficiando-se a Câmara Municipal da edilidade, para as providências relativas à suspensão da execução de referida lei.

REBOUCAS DE CARVALHO

Relator

22  
R.F.

1

41  
2051

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 19.968-0/0**

1. Repete-se, sob outro ângulo, aquilo que o eminente Desembargador Paulo Virgílio Bueno Magano<sup>1</sup>, em sede doutrinária, afirmou que "Tem constituído ponto de divergência no Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo a seguinte questão: o d. Procurador-Geral da Justiça citado para a ação de inconstitucionalidade, nos termos do § 2.o do art. 90 da Constituição do Estado, pode pedir sua exclusão da relação processual, e o Tribunal, indeferir o pedido? O E. Tribunal de Justiça, pelo seu órgão Especial, tem variado seu entendimento. Ora o indefere simplesmente, na pressuposição de que tem de permanecer no processo em face do dispositivo constitucional mencionado; ora não toma conhecimento do pedido e, finalmente, o indefere com os fundamentos indicados no acórdão relatado pelo d. Des. Renan Lotufo, que assim se expressa: (sic) 'se o citado entende que não é caso de intervir, é questão de sua alçada, o que não o transforma em parte a ser excluída'".

Afirmei ser sob outro ângulo, porque, na hipótese dos autos, o Prefeito Municipal de Jundiaí, expressamente, pediu (fls. 6) a citação do douto Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2.o, da Constituição do Estado e, com

---

<sup>1</sup>BUENO MAGANO, Paulo Virgílio. *O Procurador-Geral do Estado - Ação de Inconstitucionalidade de Lei Municipal - Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, "Revista dos Tribunais", São Paulo, v. 713, p. 37-40



a devida vênia, sem dizer a razão de não atender o comando constitucional estadual, o eminente Relator não determinou (fls. 34) a citação requerida, fato esse apontado no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 57, n. 3) e, apesar de levantada a questão no voto preliminar do eminente Desembargador Néilson Schiesari, o qual adotei, não foi objeto de exame no venerando acórdão em que figuro como voto vencido, e ora declarado, na preliminar de conversão do julgamento em diligência para citar-se o douto Procurador-Geral do Estado.

É verdade que o eminente Desembargador José Osório, em seu voto vencedor declarado, à vista da autonomia municipal, pondera que "mandar citar o Procurador-Geral do Estado em ações do exclusivo interesse do Município já representa uma *capitis deminutio* para este", argumentando ainda que "O importante é cumprir a essência e o espírito do relevante princípio constitucional; e não cumprir a letra de um preceito secundário".

2. Contudo, a obrigatoriedade da citação decorre da exigência do artigo 90, § 2.º, da Constituição Paulista e artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não fazem distinção a respeito, e, uma vez citado, o douto Procurador-Geral do Estado não pode ser excluído da ação de inconstitucionalidade de lei municipal.

A citação, assim, não pode ser dispensada pelo relator ou pelo Órgão Especial.



3. O Procurador-Geral do Estado, é cediço, não é parte em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, não havendo, bem por isso, lugar à sua exclusão do feito, sendo irrelevante a sua recusa em integrar a lide<sup>2</sup>.

Lembro, a propósito, que a norma do artigo 90, § 2.o, do Constituição Paulista de 1989, que ordena a citação do Procurador-Geral do Estado no âmbito estadual, tem como similar a norma do artigo 103, § 3.o, da Constituição da República, que determina: "Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, *citará*, previamente, o *Advogado-Geral da União*, que defenderá o ato ou texto impugnado".

O *Advogado-Geral da União*, lembremos, é o chefe da Advocacia-Geral da União (artigo 131, § 1.o, da Constituição de 1988), certo que, a nível estadual, as funções a ele cometidas, identicamente, são exercidas pelo *Procurador-Geral do Estado*, como decorre do artigo 132 da Constituição da República, combinado com os artigos 98 a 102 da Constituição do Estado de São Paulo.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup>, examinando a norma do artigo 103, § 3.o, da Constituição da República, critica a exigência da citação do *Advogado-Geral da União* para todas as ações diretas de inconstitucionalidade, já que em muitas o Poder

---

<sup>2</sup>*Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, Lex Editora. São Paulo, v. 151, p. 137

<sup>3</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. 2, 1992, Editora Saraiva. São Paulo, p. 232

35  
2051



Executivo federal poderá não ter qualquer interesse. Sugere, bem por isso, "uma interpretação restritiva, ao menos para dispensar o Advogado-Geral da União de defender a constitucionalidade de ato contrário aos interesses legítimos do Poder Executivo federal, como seria um ato normativo estadual que lhe ferisse a competência".

A participação obrigatória do Advogado-Geral da União, todavia, é assente no Supremo Tribunal Federal, como discorreu o eminente Ministro Sydney Sanches, ao cuidar sobre *O Controle de Constitucionalidade no Brasil*<sup>4</sup>, oportunidade na qual salientou que tal participação deve ocorrer mesmo nas hipóteses de lei ou ato normativo *estadual*. Lembrou, então, que "O § 3.º do art. 103 acrescenta que, quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, *citará*, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado. Não se trata de parte no processo, pois, como ficou dito, na ação direta não há partes propriamente ditas, a defenderem direitos e interesses próprios ou alheios. O Advogado-Geral atua como curador da presunção de constitucionalidade, em tese, da lei ou ato normativo impugnado. Isso o obriga a defender até, eventualmente, uma lei, ou ato normativo, *estadual*, que contenha violação à competência da União, embora ele seja o Advogado-Geral da União, o que

---

<sup>4</sup>SANCHES, Sydney. *O Controle de Constitucionalidade no Brasil*, trabalho inédito apresentado no II Congresso Estadual de Magistrados Catarinenses. Chapecó-SC, 26 de novembro de 1994, 14 p.

não deixa de ser um contra-senso. E não pode se recusar a cumprir a missão que a Constituição lhe impõe".

A razão dessa presença obrigatória é dada por José Afonso da Silva<sup>5</sup>, ao lembrar, por sua vez, que a ação direta de inconstitucionalidade "é ação que visa exclusivamente a defesa do princípio constitucional (arts. 102, I, e 103, incisos e § 3.o).

Esse posicionamento de José Afonso da Silva, que foi um dos artífices da Constituição da República, é por demais importante, não só a nível federal, como a nível estadual do Poder Judiciário. Ele, com efeito, ao invocar o artigo 103, § 3.o, salienta que o Advogado-Geral da União *deve defender o princípio constitucional*.

Deve, por outras palavras, defender a Constituição Federal, os seus princípios, em nome da União, malgrado a equivocidade do texto constitucional que isso o obriga.

O mesmo, bem por isso, deve ocorrer em relação ao previsto na norma constitucional estadual e na norma regimental do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de início indicadas e que dizem respeito à citação do Procurador-Geral do Estado.

Essas normas, apesar da redação que têm e causam a controvérsia em

---

<sup>5</sup>SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6.a ed., 1990, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 50

exame, não se destinam à só defesa das normas infraconstitucionais estaduais ou infralegais estaduais, que possam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Objetivam, isto sim, dar ciência, pela citação, ao Estado de São Paulo, na pessoa do seu Procurador-Geral do Estado, como Chefe da Procuradoria Geral do Estado, e assim responsável pela advocacia do Estado, que a sua Constituição, a Constituição Paulista de 1989, pelo requerente da ação direta de inconstitucionalidade, está sendo apontada como *violentada* por lei ou ato normativo municipais.

Cabe-lhe, bem por isso, em nome do Estado de São Paulo, defender, os *princípios constitucionais paulistas*, consubstanciados na Constituição do Estado de São Paulo, em face de normas infraconstitucionais e infralegais municipais.

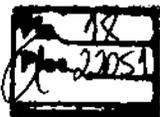
Para esse mister a Procuradoria Geral do Estado foi institucionalizada, como "instituição permanente, essencial à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, da Administração direta e autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público" (artigo 98, *caput*, da Constituição Paulista de 1989).

Fiquemos, nesta oportunidade, só com *o princípio da indisponibilidade*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>6</sup>, a respeito dele, informa que "a Administração e a

---

<sup>6</sup>DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 1.a ed., 1990. Editora Atlas, São Paulo, p. 61



7

pessoa administrativa autarquia, têm caráter instrumental. Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os *poderes* atribuídos à Administração têm caráter de *poder-dever*, são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei. (...) Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado".

A defesa da Constituição do Estado de São Paulo, pelo douto Procurador-Geral do Estado, pelo óbvio, faz transparecer a defesa do interesse público, o da coletividade paulista, defesa essa que é *indisponível*, mesmo porque há de prevalecer o *princípio constitucional* que se alega violado pela lei ou ato normativo municipais, devendo, assim, prevalecer o verdadeiro Estado Democrático de Direito, que não pode ser afrontado, não pode ser aviltado por municípios paulistas.

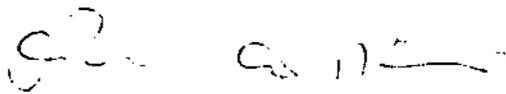
4. A citação do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, portanto, é necessária e obrigatória. Em nome do interesse público, não pode, com a devida vênua, o Relator de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal dispensá-la em nenhuma hipótese, como ocorreu nestes autos, mesmo que, no final, tenha tido o apoio da douta maioria, em expressiva votação.

Se o Procurador-Geral do Estado entender em contrário — como vem entendendo em todas as ações diretas de inconstitucionalidade de leis e atos

normativos municipais postos frente à Constituição do Estado de São Paulo — , nem por isso ele há de ser excluído do feito, pois, ciente está o Estado de São Paulo, pela sua citação, que, na respectiva ação de inconstitucionalidade, alega-se violação à Constituição Paulista, que lhe compete defender em Juízo (artigo 99, inciso I, combinado com o artigo 100, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).

Isso é o que se deve esperar, pois, parafraseando José Cretella Júnior<sup>7</sup>, se a inconstitucionalidade em tese for patente, clara, nítida, falará mais alto o espírito científico do Procurador-Geral do Estado que, em busca da verdade, admitirá, sendo o caso, a procedência da arguição feita, aceitando a impugnação argüida, no que estará, então, defendendo o *principio constitucional paulista*.

5. Daí por que, com a devida vênia da expressiva maioria que se formou em favor da tese da desnecessidade da citação do Procurador-Geral do Estado, meu voto foi pela conversão do julgamento em diligência para sua citação, para que não sejam afrontadas as normas que a exigem, previstas na Constituição Paulista e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

  
ALVARO LAZZARINI

---

<sup>7</sup>CRETILLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, v. VI, 1.ª ed., 1992. Editora Forense Universitária. Rio de Janeiro/São Paulo, n. 143, p. 3111



**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR NA PRELIMINAR  
AÇÃO DIRETA DE INCONST. DE LEI Nº 19.968-0/0  
- COMARCA DE JUNDIAÍ - -**

Não há razão, data venia, para se mandar citar o Dr. Procurador Geral de Justiça.

Passados vários anos de vigência da Constituição Estadual, impõe-se releitura do preceito de seu art. 90, par. 2º, em função do qual foi redigido o art. 671 do Regimento Interno do Tribunal.

Reza aquele preceito:

"Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador-Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado."

A interpretação literal de tal dispositivo leva à necessidade da citação, em todos os casos.

Mas, como se sabe, tal forma de interpretação é a mais rudimentar e, por isso, a mais falaz de todas.

A interpretação sob critério lógico, finalístico e sistemático conduz a outro resultado.

O preceito é dirigido ao Tribunal, que deverá cumpri-lo de forma racional, e não cegamente.



Aliás, nenhum preceito deve ser executado às cegas, por quem quer que seja.

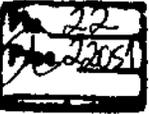
Está implícito, mas evidente, no texto supra, que a citação deve ser feita quando houver sinal de que a controvérsia possa afetar a esfera de interesses do Estado, de algum modo, ainda que indireto, o que poderia ocorrer em certas questões regionais. Em tais hipóteses, o Estado não pode mesmo ficar à margem do processo. Caso o Tribunal vislumbre algum longínquo interesse do Estado, a citação é de rigor.

Caso contrário, isto é, se o interesse está manifestamente ausente; se a questão se refere ao âmbito interno de um único Município, nada recomenda a citação, a não ser a referida obediência cega ao preceito, com a conseqüente burocratização do processo.

Não há hierarquia entre Estado e Município. A autonomia municipal é garantida pelos arts. 18 e 29 da C.F., inclusive contra o Estado - art. 34, VII, "c".

Mandar citar o Procurador-Geral do Estado em ações do exclusivo interesse do Município já representa uma *capitis deminutio* para este.

O importante é cumprir a essência e o espírito do relevante princípio constitucional; e não cumprir a letra de um preceito secundário.

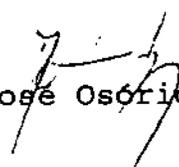


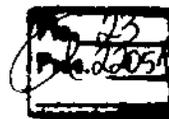
No caso dos autos, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito de Jundiáí, tendo em vista a Lei 4098/93 daquele município, que instituiu programa denominado "Adote uma Escola", pelo qual prestadores de serviços poderão investir no custeio de escolas da rede municipal. Nada diz respeito ao Estado.

Tudo faz crer que o Dr. Procurador-Geral vai se desinteressar do processo, como vem fazendo em várias centenas de casos semelhantes.

Além de tudo, já existem precedentes do Plenário dispensando a citação do Dr. Procurador Geral do Estado.

Por esses motivos, meu voto é contra a citação de Sua Excelência.

  
José Osório



ÓRGÃO ESPECIAL

Rel. Des. Rebouças de Carvalho, voto n. 10.493.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968.0/0,  
São Paulo.

Recte.: Prefeito Municipal de Jundiaí.

Recda.: Câmara Municipal de Jundiaí.

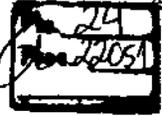
VOTO Nº 9.089, Des. NELSON SCHIESARI.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Em que pese o entendimento da d. Maioria, pelo meu voto convertia o julgamento em diligência, a fim de que fosse citado o il. Procurador Geral do Estado, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no art. 90, § 2º, da Constituição paulista, verbis :

"Quando o Tribunal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Procurador Geral do Estado, a quem caberá defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado."

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



2. Portanto, entendo ser irrelevante o fato de o il. Procurador Geral do Estado se desinteressar, na maioria das vezes, buscando sua exclusão do feito, tanto que este C. Tribunal tem decidido que nada resta a apreciar nesse aspecto.

3. Em suma, a citação é obrigatória, uma vez que o dispositivo constitucional acima transcrito diz que o Tribunal citará, o que demonstra sua imperatividade. Cabe, portanto, ao citado participar ou não do feito.

4. Ante o exposto, converteia o julgamento em diligência, como acima constou.

NELSON SCHIESARI



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.947**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 664**

**PROCESSO Nº 22.051**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/24.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

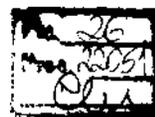
4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 22.051**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 664, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

**PARECER Nº 3.031**

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola", por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 07 e documentos de fls. 8/24 que instruem os autos.

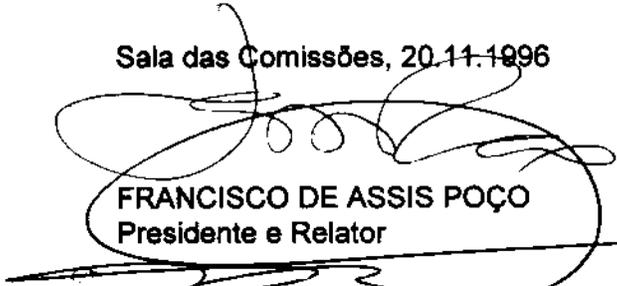
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal Interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

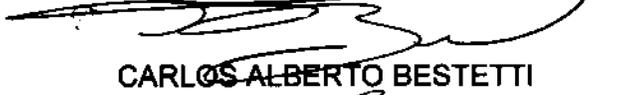
Isto posto, e em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 25), posicionamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

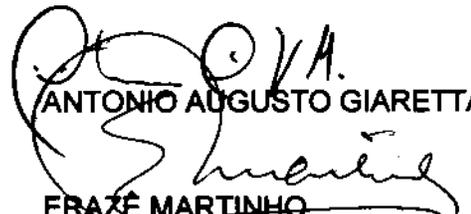
Aprovado em 26.11.1996

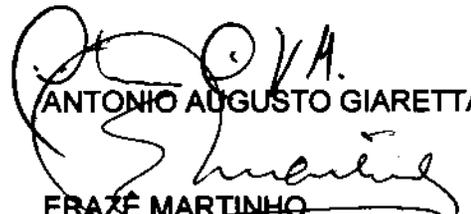
Sala das Comissões, 20.11.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

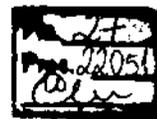
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



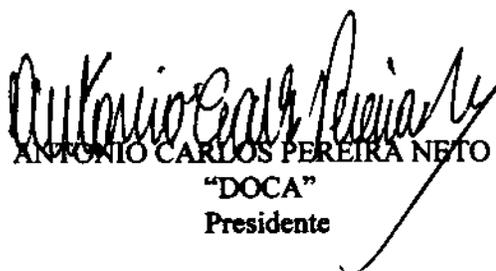
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996**  
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 13 de dezembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

vsp

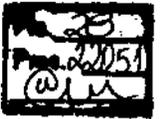
\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 12.96.05  
Proc. 22.051

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

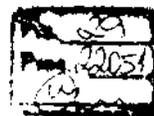
A V.Exa. encaminho, por cópia anexa, para conhecimento, o  
DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



IOM 06-12-1996

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 616, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.098/93, que institui o Programa "Adote uma Escola".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 03 de dezembro de 1996, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º — É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.098, de 25 de fevereiro de 1993, em vista de Acórdão de 13 de dezembro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 19.968-0/0.

Art. 2º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996).

**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa

IOM 20-12-1996 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 616

no fecho,

onde se lê: Registrada e publicada  
leia-se: Registrado e public.

\*

vsp-ss

